PARECER Nº 27/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 042/2017

Trata-se de Impugnação ofertada pelas empresas J S CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA ME, ALS DESINSETIZADORA E SERV. TÉCNICOS LTDA EPP e MOREIRA MULT SERVIÇOS LTDA ME, ao Pregão Presencial nº 42/2017, o qual visa a contratação de empresa para realização de serviços de dedetização.

Afirmam, em síntese, que o Edital não previu requisitos mínimos de qualificação técnica dos licitantes, razão pela qual deveria ser suspenso o edital, devendo ser retificado.

As Impugnações são tempestivas, por isso, passo a análise:

As Impugnações, de forma genérica, asseveram que não foi exigido no Edital a Regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual diz que:

RDC 52/2009 de 22 de outubro de 2009

> *Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. (...)*
>
> *Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.*
>
> *§1° Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.*
>
> *§2° A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.*

De fato, a regulamentação específica, exige determinados requisitos para funcionamento de empresas de dedetização.

No caso, assiste razão às Impugnantes ao informar que é necessário que a empresa comprove a capacidade de funcionamento, comprovada através do alvará sanitário, licença ambiental, e comprovação de responsável técnico devidamente habilitado

A previsão do Edital, apesar de legítima, ante a tentativa de possibilitar maior concorrência entre os concorrentes, pode esbarrar na participação de empresas que não possuam a devida qualificação para prestar o serviço de acordo com as normas vigentes.

A exigência, portanto, de qualificação específica é pertinente e coaduna com a disposição no artigo 30 da Lei 8666/93:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
>
> ***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

Assim sendo, diante de tudo aqui exposto, nosso parecer é no sentido que sejam

acolhidas as Impugnações ofertadas, devendo ser republicado novo edital, exigindo, dentre a qualificação técnica para habilitação, o Alvará Sanitário, a Licença Ambiental, e a comprovação de responsável técnico devidamente inscrito no conselho de classe competente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Manoel Vitorino, 20 de setembro de 2017.

Victor Leão Sampaio Leite - OAB-BA 32167

Assessor Jurídico